



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033153-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é agravante MARISTELA ALMEIRA RIBEIRO, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BMG S/A e ACRUX SECURITIZADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29.523

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2033153-19.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARISTELA ALMEIRA RIBEIRO

**AGRAVADOS: BANCO DO BRASIL S/A E OUTROSCOMARCA:
UBATUBA**

JUIZ “A QUO”: GILBERTO ALABY SOUBIHE FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Repactuação de Dívidas prevista no Artigo 104-A do CDC. Insurgência da Autora contra a r. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Pretensão de limitação dos descontos em 30% dos seus rendimentos. Não acolhimento. Ausência dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC. Aplicação da tese firmada pelo C. STJ, quando do julgamento do REsp. 1863973-SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fl. 96, que nos Autos da Ação de Repactuação de Dívidas prevista no Artigo 104-A do CDC, indeferiu, por ora, a tutela pretendida, sendo necessário aguardar a triangularização da relação processual, vale dizer, a integração do polo passivo, com eventual resposta do Requerido.

Inconformada, alega a Autora (fls. 01/13), em síntese, que não se trata de uma retenção qualquer de valores, mas sim de uma retenção que corresponde à sua verba alimentar, essencial para sua subsistência, pois no momento presente não está preservado o mínimo existencial reconhecido como o necessário a que se viva uma vida minimamente digna, atendendo-se ao menos as necessidades mais básicas de alimentação, moradia e saúde.

Ressalta haver urgência em ver limitados a 30% os descontos em seu contracheque, assim, requer que seja deferida a tutela provisória de urgência, uma vez presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, para que os valores descontados sejam imediatamente limitados em 30% de sua renda mensal.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão para que seja deferida a tutela de urgência e os valores descontados sejam imediatamente limitados em 30% de sua renda mensal, eis que presentes os requisitos do artigo 300 do CPC.

Agravo tempestivo, regularmente processado, com apresentação de Contraminutas às fls. 47/53 e 56/64.

É o breve Relatório.

Cuida-se de Ação de Repactuação de Dívidas prevista no Artigo 104-A do CDC, movida por “Maristela Almeida Ribeiro” em face de “Banco Brasil S/A, Banco BMG S/A e Acrux Securitizadora S.A.”, objetivando a tutela de urgência, para determinar a vista dos elementos trazidos aos Autos para configurar a probabilidade do direito, a obrigação de fazer das Rés consistente em limitar os descontos nos seus proventos de salário a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos mensais de forma proporcional para cada Ré; e determinar ao Demandado que se abstenha de incluir o nome da Parte Autora em cadastros de restrição de crédito, tais como Serasa, SPC e afins, sob pena de multa a qual sugere em R\$500,00 diários a se consolidar em 90 dias; por se enquadrar na definição legal do superendividamento, conforme a expressa previsão da recente lei 14.181/2021, que acrescentou diversos dispositivos ao Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem.

Em que pese à irrisignação da Agravante, a Decisão não merece reparo.

Prescreve o artigo 300 do Código de Processo Civil:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do Processo”.

Logo, para a concessão de tutela de urgência é necessária a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do Processo.

Porém, não há, a princípio, óbice aos descontos das dívidas pessoais autorizados pelo consumidor, na esteira do Tema n. 1085 do STJ.

No caso dos Autos, trata-se de ação repactuação de dívidas, com base na Lei n. 14.181/2021, onde a Autora pleiteia concessão de tutela de urgência para limitar os descontos referente as dívidas em face dos Agravados, para que sejam limitados em 30% dos seus rendimentos mensais líquidos.

Contudo, não se avista, nesta fase procedimental, perigo de dano ou risco ao resultado útil do Processo.

Não houve alegação de abusividade nos Contratos, cuja pactuação voluntária é incontroversa.

Ademais, ao que parece, não há provas de negociação com a Instituição que comprometeriam o valor acima de 30% de seus proventos.

Ademais, não há, a princípio, óbice aos descontos dos empréstimos pessoais autorizados pelo consumidor, na esteira do Tema n. 1085 do STJ que preleciona que:

“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.”.

Nesse sentido, conforme julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS . Contratos de empréstimo bancário com descontos em folha de pagamento e em conta-corrente Diversas financeiras no polo passivo. Tutela de urgência . Pretensão à limitação de descontos a 35% da remuneração líquida. Indeferimento Ausentes

requisitos legais do art. 300 do CPC. Exegese da solução do tema 1085 do STJ (recurso repetitivo) "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente" . Hipótese em que comprovado desconto em folha de pagamento não supera referido limite legal. Não consideração de empréstimos ajustados para desconto em conta-corrente. Decisão mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2227927-20.2023.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2023)

Desta forma, em sede de análise perfunctória, não se identificou qualquer elemento a demonstrar a necessidade da tutela de urgência, o que determina o melhor exame do presente diante da formação do contraditório.

Logo, de rigor a manutenção da r. Decisão ora agravada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo-se na totalidade a respeitável Decisão de Primeiro Grau proferida nos Autos.

PENNA MACHADO
Relatora